



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 29:504, que abre um crédito a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações destinado a satisfazer despesas resultantes da execução da lei n.º 1:912.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 9:194** — Aprova as instruções para a admissão e especialização do pessoal de submersíveis.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 29:515** — Concede, por intermédio do Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas, com casca ou descascados, destinados aos mercados externos, uma redução de 40 por cento do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro. — Reduz de 75 por cento todas as taxas a cobrar nos portos do continente pela saída dos referidos toros.

**Decreto-lei n.º 29:516** — Actualiza as cauções exigidas aos pagadores do Ministério e uniformiza-as com as dos pagadores dos quadros privativos das Juntas Autónomas dos Portos e as dos respectivos chefes de contabilidade quando tenham de substituir aqueles funcionários.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 29 do mês findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 29:504, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios», deve ler-se: «... do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios sob a rubrica: Despesas resultantes da execução da lei n.º 1:912, de 23 de Maio de 1935».

Em 1 de Abril de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 9:194

Convindo unificar e actualizar as normas que têm regulado a especialização em submersíveis e tomar as medidas convenientes para se conseguir boa selecção e

eficaz preparação do pessoal por meio de instrução uniforme, metódica e essencialmente prática: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as seguintes

### Instruções para a admissão e especialização do pessoal de submersíveis

#### I

##### Admissão

Artigo 1.º A admissão do pessoal para o serviço de submersíveis é regulada pela Superintendência, que, mediante informação dada com antecedência pela Direcção do Serviço de Submersíveis, fará convite para voluntários ou determinará, na falta destes, a nomeação do pessoal que fôr julgado necessário.

Art. 2.º Só poderão concorrer ou ser nomeados os oficiais, sargentos e praças cuja idade não exceda trinta anos completos no ano civil da admissão.

§ único. Enquanto se verificar a dificuldade de haver sargentos em número suficiente com a idade indicada neste artigo, poderá o Ministro da Marinha, por proposta da Direcção do Serviço de Submersíveis, autorizar a admissão de sargentos com idade não superior a trinta e cinco anos, contados por anos completos, feitos no ano civil da admissão.

Art. 3.º Os candidatos deverão ser inspeccionados pelo médico da Estação de Submersíveis e em seguida presentes à junta de saúde naval, acompanhados das respectivas fichas individuais de observação, para julgamento da sua aptidão física.

§ único. O médico da Estação deverá, para completar a ficha individual de observação dos candidatos, requisitar o exame das especialidades julgadas necessárias do Hospital da Marinha e do Gabinete de Estudos.

Art. 4.º A admissão dos sargentos e praças aos cursos realiza-se com dispensa das provas de que trata o artigo 10.º do decreto n.º 28:524, de 17 de Março de 1938.

#### II

##### Cursos

Art. 5.º Os cursos têm por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho eficiente do serviço a bordo dos submersíveis.

Art. 6.º Os cursos serão frequentados em regra por:

- Segundos tenentes com o curso de aperfeiçoamento em electricidade, torpedos e minas ou radiotelegrafia e comunicações;

- Segundos tenentes engenheiros maquinistas e sub-tenentes da mesma classe tirocinados;

- Primeiros e segundos sargentos condutores de máquinas;

- Segundos sargentos artífices torpedeiros;

- Segundos sargentos torpedeiros;